SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083092 - RJ (2026/0108823-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	KHAWAN EDUARDO COSTA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DEFENSOR NA OITIVA DO APENADO. ANUÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, em que se pleiteava o reconhecimento da nulidade de processo administrativo disciplinar por alegado cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência da defesa técnica na oitiva do apenado perante a Comissão Técnica de Classificação configura cerceamento de defesa e acarreta a nulidade do processo administrativo disciplinar; e (ii) estabelecer se houve demonstração de efetivo prejuízo apta a justificar o reconhecimento da nulidade processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A defesa técnica manifestou expressamente, na defesa preliminar, que não considerava necessária sua presença na oitiva do apenado, anuindo com a colheita do termo de declarações, circunstância que afasta a alegação posterior de nulidade por ausência de defensor.

4. O art. 565 do Código de Processo Penal impede que a parte alegue nulidade para a qual tenha concorrido ou que decorra de comportamento contraditório, em observância ao princípio da boa-fé processual.

Documento eletrônico VDA60104908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:44
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 39bd7e1a-3980-4338-99a1-7c68b20b9e42

5. O contraditório e a ampla defesa foram assegurados, pois a defesa apresentou manifestação no âmbito do processo administrativo disciplinar e também exerceu plenamente a defesa perante o Juízo da execução.

6. O reconhecimento de nulidade no processo penal exige a demonstração concreta de prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, sendo insuficientes alegações genéricas ou a mera existência de decisão desfavorável.

7. O agravante não demonstrou que a ausência da defesa na oitiva do apenado tenha influenciado o resultado do processo administrativo disciplinar ou comprometido o exercício da defesa, inexistindo prejuízo efetivo apto a justificar a invalidação do procedimento.

8. A mera reiteração das teses anteriormente examinadas, desacompanhada de fundamentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, impõe sua manutenção.

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60104908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:44
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 39bd7e1a-3980-4338-99a1-7c68b20b9e42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083092 - RJ (2026/0108823-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	KHAWAN EDUARDO COSTA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DEFENSOR NA OITIVA DO APENADO. ANUÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, em que se pleiteava o reconhecimento da nulidade de processo administrativo disciplinar por alegado cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência da defesa técnica na oitiva do apenado perante a Comissão Técnica de Classificação configura cerceamento de defesa e acarreta a nulidade do processo administrativo disciplinar; e (ii) estabelecer se houve demonstração de efetivo prejuízo apta a justificar o reconhecimento da nulidade processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A defesa técnica manifestou expressamente, na defesa preliminar, que não considerava necessária sua presença na oitiva do apenado, anuindo com a colheita do termo de declarações, circunstância que afasta a alegação posterior de nulidade por ausência de defensor.

4. O art. 565 do Código de Processo Penal impede que a parte alegue nulidade para a qual tenha concorrido ou que decorra de comportamento contraditório, em observância ao princípio da boa-fé processual.

Documento eletrônico VDA59838314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:56
Código de Controle do Documento: 3beb8e6b-6be0-4eaf-9117-c5569526365a

5. O contraditório e a ampla defesa foram assegurados, pois a defesa apresentou manifestação no âmbito do processo administrativo disciplinar e também exerceu plenamente a defesa perante o Juízo da execução.

6. O reconhecimento de nulidade no processo penal exige a demonstração concreta de prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, sendo insuficientes alegações genéricas ou a mera existência de decisão desfavorável.

7. O agravante não demonstrou que a ausência da defesa na oitiva do apenado tenha influenciado o resultado do processo administrativo disciplinar ou comprometido o exercício da defesa, inexistindo prejuízo efetivo apto a justificar a invalidação do procedimento.

8. A mera reiteração das teses anteriormente examinadas, desacompanhada de fundamentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, impõe sua manutenção.

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus* que, monocraticamente, não foi conhecido por esta Relatoria.

Em suas razões, o agravante reitera a alegações de cerceamento de defesa apresentadas na inicial, sustentando que "ao revés do afirmado pelas instâncias inferiores, não houve assistência por parte desta Defensoria Pública, que recebeu os autos tão somente APÓS a formalização do termo de declaração do agravante" (fl. 110).

Busca a reconsideração ou a remessa do feito ao Colegiado, para declarar a nulidade do PAD ou determinar seu refazimento.

O Ministério Público do Rio de Janeiro e o *Parquet* Federal manifestaram-se ambos pelo desprovimento do agravo (fls. 128 e 131, respectivamente).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos novos, aptos a desconstituir o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

No pertinente, a decisão agravada assim dispôs (fls. 93-94; grifos no original):

> Quanto à alegação de nulidade por cerceamento de defesa, assim dispôs a Corte de origem (fls. 32-34; grifos acrescidos):
>
> [...]
>
> A propósito, **não houve cerceamento de defesa**, haja vista que, como se depreende dos documentos coligidos aos autos do SEEU, embora o apenado tenha sido ouvido pela CTC sem a presença de advogado, não subsiste nulidade, posto que, **na defesa preliminar, a defesa técnica mencionou que "não considerou necessário** estar presente à oitiva do interno, e, portanto, anuiu com a colheita do Termo de Declaração do Interno pela SCT da Unidade Prisional, não havendo possibilidade de arguição de vício quanto ao ato em questão" (id.2, fls. 9/10).
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59838314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:56
Código de Controle do Documento: 3beb8e6b-6be0-4eaf-9117-c5569526365a

> Ademais, ainda que não tenha estado presente, **apresentou defesa prévia (id. 2, fls. 9/10), que foi, inclusive, oportunizada, também, em sede judicial, e que restou devidamente exercida** (seq, 59.1 - SEEU), observados, portanto, os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal.
>
> Como se vê logo de início, houve a instauração de processo administrativo disciplinar, em consonância com os devidos preceitos legais. Embora a defesa não tenha participado do interrogatório do executado, por considerar sua presença desnecessária, isso não significa que houve cerceamento de defesa, ao contrário: a defesa prévia foi apresentada e oportunizada inclusive em sede judicial, e restou devidamente exercida. Assim, não há falar em nulidade.

Não vislumbro motivo para conclusão diversa.

Como se vê, a Defensoria reitera a alegação de nulidade decorrente de sua ausência durante a oitiva perante a CTC, quando foi a própria defesa técnica quem, na defesa preliminar, considerou sua presença desnecessária.

À luz do art. 565 do CPP, que dispõe sobre a boa-fé processual e veda comportamentos contraditórios, “nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse”.

Além disso, o Código de Processo Penal adota o princípio da *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente há de ser declarada nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie. Neste sentido: EDcl no AgRg no HC n. 677.851/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 21/2/2022.

Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DO “VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM”. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Não obstante os esforços da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
>
> 2. A decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo à luz do art. 563 do Código de Processo Penal - CPP, ex vi do princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu no caso em debate
>
> 3. No caso, após o início da contagem do prazo recursal, cabia à defesa a observância do prazo do processo do paciente para a interposição do recurso cabível. Diante da inércia do advogado, o acórdão da apelação transitou em julgado. E nos termos do art. 565 do Código de Processo Penal, “nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse”. Tendo a defesa contribuído para a ocorrência da alegada nulidade, não lhe é lícito, agora, suscitar o vício, observada a vedação à proibição de atos contraditórios, consubstanciado no princípio do “Venire Contra Factum Proprium”.
>
> 4. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59838314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:56
Código de Controle do Documento: 3beb8e6b-6be0-4eaf-9117-c5569526365a

(AgRg no HC n. 797.276/RO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Ademais, a mera existência de condenação não comprova prejuízo, sendo necessário ultrapassar alegações genéricas para demonstrar, concreta e indubitavelmente, que a alegada nulidade, se não tivesse ocorrido, implicaria em resultado diferente.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DOS ARTS. 213 E 215-A DO CP. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ATINENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NULIDADES. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". SÚMULA N. 211 DO STJ. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO, DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E CONTINUIDADE DELITIVA TESES QUE NÃO PRESCINDEM DO REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 59 DO CP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DETRAÇÃO. IRRELEVANTE PARA O ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL, NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. “O recurso cabível para impugnar decisão ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619, do Código de Processo Penal, são os embargos de declaração. A interposição de agravo regimental com o intuito de alegar supostas omissões e contradições do decisum agravado revela erro grosseiro, o que inviabiliza, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade” (AgRg no AREsp n. 2.001.304/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/4/2022.)

2. É inviável a análise, em recurso especial, da irresignação fundada na violação a artigos ou princípios constitucionais. A uma, por se tratar de matéria reservada à apreciação do Supremo Tribunal Federal e, a duas, por não se inserirem no conceito de lei federal, nos termos do III, da Constituição art. 105, Federal.

3. O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do Magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo, como no caso.

4. À luz do princípio pas de nullité sans grief, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal, a decretação de nulidade exige demonstração de efetivo prejuízo, o que não ocorreu. A alegação de condenação ou de absolvição, por si só, não pode ser considerada como prejuízo, sendo necessária a demonstração de que a nulidade, caso não tivesse ocorrido, teria alterado o resultado do julgamento.

5. A tese de nulidade por utilização da técnica per relationem não foi prequestionada.

6. Nos casos em que a violação da lei federal surge no próprio acórdão recorrido, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à necessidade de oposição de embargos de declaração para viabilizar acesso às instâncias superiores.

7. As teses relacionadas à suficiência de provas para a condenação, desistência voluntária e continuidade delitiva não prescindem do reexame fático-probatórioo. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59838314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:56
Código de Controle do Documento: 3beb8e6b-6be0-4eaf-9117-c5569526365a

8. A culpabilidade foi valorada negativamente em razão do plus de reprovabilidade da conduta.

9. O desconto do tempo de prisão não teria o condão de reduzir as penas aplicadas a patamar suficiente para ensejar a alteração do regime prisional fixado.

10. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.252.523/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.; grifos acrescidos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PRONÚNCIA. ALEGADA NULIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. ACUSADO QUE, APÓS REGULARMENTE CITADO, NÃO MAIS FOI ENCONTRADO. ART. 367 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça entende que em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

2. No campo das nulidades no processo penal, seja relativa ou absoluta, o art. 563 do CPP institui o conhecido princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie, na medida em que a defesa apenas alega, genericamente, possível prejuízo advindo da condenação criminal.

3. Na hipótese, consoante mencionado no acórdão atacado, o anterior advogado constituído, antes da renúncia, apresentou recurso contra a decisão de pronúncia, o que reforça a ausência de prejuízo, tendo ainda sido nomeado defensor dativo, o que segue a linha da Súmula 523/STF que enuncia que “no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”.

4. Demais disso, nos termos da previsão contida no art. 367 do Código de Processo Penal, o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 863.837/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024; grifos acrescidos.)

Em conclusão: uma vez que o agravante não apresentou teses jurídicas diversas que permitam analisar o caso sob ótica diferente, deve ser mantida incólume a decisão agravada.

Ante o exposto – os fundamentos do recurso não desautorizam as bases da decisão recorrida –, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:56
Código de Controle do Documento: 3beb8e6b-6be0-4eaf-9117-c5569526365a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.083.092 / RJ

Número Registro: 2026/0108823-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50139662120258190500 90000067020234025102

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: KHAWAN EDUARDO COSTA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KHAWAN EDUARDO COSTA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60085145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:17
Código de Controle do Documento: 6e0d895c-47a4-463e-9381-edbf531764e0

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:17
Código de Controle do Documento: 6e0d895c-47a4-463e-9381-edbf531764e0